



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0152.5/2019

**Dispõe sobre Projeto de Lei n. 0152.5/2019,
Que “instituiu a Política Estadual de
Incentivo à Reinserção Social de
Apenados e Egressos do Sistema
Prisional, no âmbito do Estado de Santa
Catarina.”**

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria da Eminente Deputada Paulinha com a pretensão de instituir a Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social de Apenados e Egressos do Sistema Prisional, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

O PL em apreço foi lido na sessão plenária em 21 de maio de 2019, na mesma data que começou a tramitar nesta comissão.



Em 24 de maio de 2019, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno o Presidente desta comissão me designou relator (fls. 07).

Com o fim de instruir meu parecer postulei pela diligência externa para que os órgãos envolvidos se manifestassem, tendo sido o pedido de diligência aprovado (fls n. 08 e 09).

Os autos voltaram conclusos, com as diligências cumpridas em 11 de julho de 2019. (fls n. 31).

Em síntese é o relatório necessário.

II – VOTO

Estabelece o Regimento Interno que é competência desta comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, conforme art. 72, inciso I do Regimento Interno.

A luz da Magna Carta de 1988 é de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal legislar sobre Direito Penitenciário

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico (grifou-se).

A proposição em tela se coaduna com os dispostos da Constituição Estadual, vejamos:

Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição



Também encontra guarida no Regimento Interno desta Augusta Casa.

Art. 187. A iniciativa dos projetos de lei caberá, nos termos do art. 50, da Constituição do Estado, e deste Regimento: I – aos Deputados, individual ou coletivamente

Das diligências colhe-se que a Secretaria da Administração Prisional confirma o interesse público da matéria. (fls n. 14). A Diretoria de Administração Financeira da mesma Secretaria descarta impacto financeiro (fls. 18).

A Secretária de Estado do Desenvolvimento Social, da mesma forma que a SAP, trouxe aos autos o entendimento do interesse público do Projeto de Lei em tele.

Sendo assim, não se vislumbra óbice para o prosseguimento da matéria neste órgão fracionário do Poder Legislativo.

Ante o exposto, como estão cumpridos os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, voto pela **APROVAÇÃO**, do Projeto de Lei n. 0152.5/2019, de autoria da Excelentíssima Deputada Paulinha, no âmbito desta comissão.

Sala de comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark